

*Herraez*DECRETO N° 2:377

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n° 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º---Os individuos que perderam a qualidade de cidadãos portugueses, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do decreto n° 2355, de 23 de abril de 1916, não equiparam aos subditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, e devem sair do território nacional no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto, sob pena de incorrerem na ~~pena de morte~~ sanção de artigo 5º do decreto n° 2350, de 20 de Abril de 1916.

Artigo 2º---Exceptuam-se da disposição do artigo anterior os individuos que, antes da declaração de guerra, já eram funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, e os que a essa data estavam prestando ~~serviços~~ ou haviam prestado serviço efectivo militar no exército ou na armada.

Artigo 3º---Também poderão viver em Portugal, com permissão do Governo, as viúvas, divorciadas ou solteiras, de nacionalidade alemã ou equiparada, que tenham filhos militares nas condições do artigo anterior.

Artigo 4º---Se os militares nas circunstâncias indicadas quiserem abandonar o serviço nacional, poderão fazê-lo dentro de dez dias, mas em tal caso serão considerados subditos inimigos e conduzidos para o lugar designado pelo Governo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do decreto n° 2350.

Artigo 5º---As pessoas mencionadas nos artigos 2º e 3º do presente decreto e no artigo 6º do decreto n° 2350, que forem autorizadas a residir em Portugal, gozam de capacidade civil e podem estar pessoalmente em juízo, mas não exercer as profissões de comércio ou da indústria nem o ensino particular e doméstico.

§ unico: Aquele que infringir o disposto neste artigo será julgado pelos tribunais militares e condenado na pena de prisão correccional até seis meses e multa correspondente, sendo, depois de cumprida a pena, expulso do território português.

Artigo 6º---As providências dos artigos anteriores só poderão deixar de manter-se mediante concessões ou restrições especiais do Governo, devidamente

fundamentadas e publicadas no Diario do Governo.

Artigo 7º--Os habitantes do território português, que tenham ascendência alemã até o 3º grau inclusive, continuam sujeitos às prescrições dos artigos 4º e 6º do decreto nº 2355, podendo também o Governo autorizar a sua livre residência em Portugal quando reconhecer que daí não resulta inconveniente.

§ unico: Em qualquer caso, não se aplicam às pessoas mencionadas neste artigo as disposições limitativas dos artigos 7º e seguintes do decreto nº 2355.

Artigo 8º--Os menores sujeitos à banimento poderão ser autorizados a viver em Portugal até aos 16 anos, nas condições que o Governo designar, se não puderem juntar-se a seus ascendentes no estrangeiro.

Artigo 9º--É autorizado o Governo a proceder, em benefício de nacionais dos territórios reclamados pela Itália e pela Rússia, pela forma estabelecida em favor dos alsacianos e lorenos no artigo 5º do decreto nº 2355.

Artigo 10º--Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916--Bernardino Machado-António José de Almada-António Pereira dos Reis-Luis Pinto Mesquita de Carvalho-Afense Costa-José Mendes Ribeiro Norton de Mattos--Victor Hugo de Azevedo Ceutinha-Augusto Luis Vieira Soares-Francisco José Fernandes Costa-Joséquim Pedro Martins-António Maria da Silva.

Diário do Governo nº 89 da 1ª série de 9 de Maio de 1916.